

## **LEI Nº 1.414/2003.**

**EMENTA** Dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte lei, gerada a partir do Projeto de Lei 015/2003:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Chefe do Poder Executivo, poderá efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, amparado no Artigo 37, Inciso IX, da Constituição Federal.

Parágrafo único Para atender o disposto no caput deste artigo, fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a contratar os seguintes *cargos* e quantidades: Patroleiro 01, maquinista 02, pedreiros 03, funileiros 01, vigia 14 (sendo 01 para Câmara Municipal), professores de 1ª a 4ª 15, professores de educação física 03, magarefes 14, médico generalista 09, médico pediatra 04, cirurgião geral para ambulatório de cirurgia geral 01, gineco-obstetra 01, técnico de raio-x 04, técnico de nutrição e dietética 01, técnico de higiene dental 02, técnico de laboratório 04, psicólogo educacional 01, advogado para o conselho tutelar 01.

Art. 2º - Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem:

I Situações de emergência ou calamidade pública, desde que devidamente decretadas pelo Poder Executivo;

II Preenchimento das vagas oferecidas no Concurso Público, conforme edital 001/2003, tendo em vista candidatos não classificados e ausência de preenchimento da totalidade dos cargos;

III Atender ao suprimento imediato de pessoal especializado em saúde e educação, não contemplando na Lei que autorizou o concurso público do ano de 2003.

Art. 3º - São requisitos para a contratação temporária por excepcional interesse:

I Solicitação por escrito do Secretário Municipal da área específica, ao Chefe do Poder Executivo, demonstrando-se:

- a) A configuração de uma das hipóteses do Art. 2º desta Lei;
- b) Inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da administração para exercício da função;
- c) A inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimento da necessidade;

II Autorização do Chefe do Poder Executivo expressa através de portaria, publicada na forma da Lei, contendo a necessária fundamentação.

Art. 4º - A contratação efetuada com base na presente Lei, terá o prazo de 01 de julho de 2003 à 30 de maio de 2004.

Parágrafo Único Os contratos gerados a partir desta Lei, poderão ser prorrogados até o dia 31 de dezembro de 2004, para os cargos de **magarefe** e **professor**.

Art. 5º - Os contratos firmados com base nesta Lei serão submetidos às seguintes condições:

I O contratado será segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social GRPS e recolherá contribuição para o INSS Instituto Nacional da Seguridade Social;

II Cessaçãõ imediata dos seus efeitos, sem obrigação por parte do Município de qualquer indenizaçãõ, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a contar da data da publicaçãõ da decisãõ no Diário Oficial do Estado;

III Rescisãõ unilateral pela Administraçãõ, uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público;

IV Remuneraçãõ nunca superior àquela atribuída a servidores efetivos que desempenham funções iguais ou assemelhadas;

V Política salarial adotada para os servidores municipais, observadas quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relaçaõ ao prazo contratual;

VI Horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais;

VII Referênciã expressa aos recursos orçamentários para ocorrer a despesas.

Art. 6º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação em todos os veículos de comunicação existentes no município.

§ 1º - A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidades pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 7º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 06 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Parágrafo Único a inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I pelo término do prazo contratual;

II por iniciativa do contratado.

§ 1º - a extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - a extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 10º - O instrumento contratual deverá obrigatoriamente mencionar a portaria de autorização e esta Lei, bem como as demais disposições pertinentes.

Art. 11º - Realizada a contratação, deverão ser enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em até 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:

I Cópia do Termo de Contrato;

II Cópia desta Lei;

III Cópia da Portaria que autorizou a contratação;

IV Cópia do Ofício que justificou a situação do excepcional interesse e solicitou a contratação ao Poder Executivo.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Cruz do Capibaribe, 03 de Setembro de 2003.

**ZILDA BARBOSA DE MORAES MENA**

-Presidente-

**CLÓVES GONÇALVES DIAS**

- 1º Secretário -

**ANTÔNIO RAMOS DE MOURA**

- 2º Secretário -

**JOSÉ MANOEL DA SILVA**

- Vice-presidente -